

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 459-B, DE 2017**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 204/2016**

**OFÍCIO nº 1.382/2017 (SF)**

Altera a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados; tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e tendo parecer reformulado proferido em plenário: da Comissão de Finanças e Tributação, não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); e da pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE)

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

IV - Parecer Reformulado de Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação, relator designado em Plenário

V - Parecer Reformulado de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, relator designado em Plenário

VI - Emendas de Plenário (2)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II – manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e

reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI – ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII – realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II – adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III – realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação.”

**Art. 2º** Os arts. 174 e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. ....  
Parágrafo único. ....  
.....  
II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;  
.....” (NR)

“Art. 198. ....  
.....

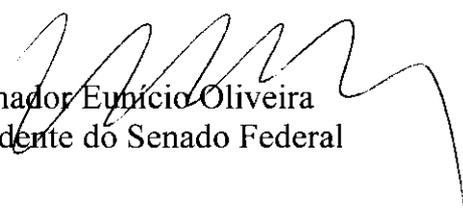
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.” (NR)

**Art. 3º** As cessões de direitos creditórios realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em data anterior à publicação desta Lei Complementar permanecerão regidas pelas respectivas disposições legais e contratuais específicas vigentes à época de sua realização.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2017.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
 TÍTULO VI  
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....  
 CAPÍTULO II  
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....  
 Seção II  
 Dos Orçamentos

.....  
 Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#))
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)\*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)\*](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

## LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de

acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**  
 .....

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/1979, em vigor a partir de 1/1/1980](#)

**TÍTULO V**

**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

.....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO VII**  
**DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**  
 .....

## **Seção I**

### **Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

## **Seção II**

### **Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito**

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

.....

**Seção IV**  
**Das Operações de Crédito**

.....

**Subseção II**  
**Das Vedações**

.....

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

**Subseção III**  
**Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária**

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

.....  
 CAPÍTULO VIII  
 DA GESTÃO PATRIMONIAL  
 .....

.....  
 Seção II  
 Da Preservação do Patrimônio Público  
 .....

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**  
 .....

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....  
 .....  
 LIVRO SEGUNDO  
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
 .....

---

TÍTULO III  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

CAPÍTULO IV  
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

**Seção IV**  
**Demais Modalidades de Extinção**

---

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V  
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

---

TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
FISCALIZAÇÃO

---

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo,

ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)*

.....

.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

*Passou projeto em  
Plenário, em 5/12/17  
17h50*

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 459, de 2017, promove alterações na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a fim de possibilitar a cessão de direitos de crédito tributários e não-tributários, observadas as condições que estabelece.

Além disso, a proposição altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – para:

a) incluir o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário;

b) permitir que a Fazenda Pública possa requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeitos passivos a órgãos e entidades públicos ou privados; e

c) possibilitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes visando ao compartilhamento de bases de natureza cadastral e patrimonial.

Por fim, a proposição enuncia que as cessões de direitos creditórios realizadas até a data de sua publicação continuam regidas pelas regras então aplicáveis.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Finanças e Tributação a apreciação, além do mérito, dos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, como já brevemente mencionado, apreciar os aspectos de compatibilidade e adequação da proposição com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Nos termos regimentais, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, regra esta também prevista no art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

A *priori*, é de se mencionar que a proposição tem, no que concerne à cessão dos créditos, caráter normativo, tanto assim que seu próprio texto exige lei específica para a efetiva concessão de eficácia normativa ao instituto.

Nesse sentido, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, pode-se, quando muito, questionar se as disposições constantes da proposição violam os regramentos constitucionais que lhe são pertinentes. À luz dessa premissa, observa-se que não se pode afirmar categoricamente, à luz do art. 1º, que o eventual deságio cessão dos créditos tributários ou não-tributários importe diminuição de receitas públicas.

Isso porque, como já salientado na Comissão de Finanças e Tributação pelo nobre Deputado Alfredo Kaefler durante a apreciação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2015, o qual trata de matéria semelhante à ora em análise, estudos apontam que a Receita Federal norte-americana (Internal Revenue Service – IRS) arrecada mais ao conceder descontos do que promovendo a cobrança integral dos créditos<sup>1</sup>. Não foi por outra razão que, naquela oportunidade, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa se manifestou no sentido de que a matéria não provoca repercussão negativa no campo orçamentário.

No tocante às demais regras constitucionais pertinentes aos aspectos orçamentários e financeiros, os §§ 2º a 6º do art. 39-A que se pretende introduzir no texto da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, apresentam as necessárias salvaguardas.

No mesmo sentido, as regras previstas nos arts. 2º e 3º não apresentam impactos negativos no orçamento público, seja por diminuição de receitas, seja por aumento de despesas, dado seu caráter normativo.

---

<sup>1</sup> OEI, Shu-Yi. Getting More by asking less: justifying and reforming tax law's offer-incompromise procedure. In: **University of Pennsylvania Law Review**:2012, n. 160, pp. 1.083-1.084.

Por essa razão, dado o caráter eminentemente normativo da proposição, a qual deve se fazer acompanhar de leis específicas dos entes da Federação para que venha a atingir sua eficácia normativa, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 459, de 2017.

Quanto ao mérito, observamos, preliminarmente, que a matéria deve efetivamente ser veiculada sob a forma de Projeto de Lei Complementar, seja por se inserir na temática das normas de gestão financeira e patrimonial da administração (art. 165, § 9º, da Constituição), seja por regular normas gerais em matéria de Direito Tributário (art. 146, III, da Constituição). Cabe registrar, inclusive, que as modificações tributárias promovidas pelo Projeto buscam reduzir a evasão fiscal e encontram respaldo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 601314.

Em linhas gerais, nos manifestamos favoravelmente à proposição, com as seguintes ressalvas que, a nosso ver, demandam aprimoramento redacional.

No *caput* do proposto art. 39-A a ser acrescentado à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, consta que os entes da Federação poderão ceder onerosamente "direitos originados de créditos tributários e não-tributários". Consideramos que a expressão "direitos originados" é despicienda, pois o que é cedido é a própria arrecadação, mantendo-se os privilégios e as garantias do crédito tributário, como já o enuncia o § 1º, I, do mesmo dispositivo. Além disso, optamos por manter na redação apenas os débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que, conforme estabelecido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 1980, a inscrição em dívida ativa se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, indispensável para evitar a cessão de créditos tributários ilegais ou mesmo inexistentes – Emenda nº 1.

Entendemos ainda que o inciso IV do mesmo § 1º deve receber um pequeno acréscimo, para deixar claro que a cessão de crédito **não abrange outras garantias adicionais por parte do ente público, seja para o**

**cessionário, seja para o investidor que adquirir qualquer título derivado dessa cessão – Emenda nº 2.**

Consideramos, por outro lado, que a redação proposta ao inciso V do mesmo § 1º pode levar à errônea interpretação de que somente é cedido o direito autônomo a créditos "constituídos e reconhecidos" pelo devedor, vale dizer, dívidas confessadas. Entendemos que, muito provavelmente, o dispositivo citado, em sua parte final, busca diferenciar o crédito tributário lançado do meramente comunicado pelo contribuinte ao Fisco, o qual, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, caracteriza confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. A nosso ver, tanto o crédito lançado, como o confessado estão constituídos na forma da legislação tributária, de modo que estamos afastando a errônea interpretação, a nosso ver, apontada – Emenda nº 3.

Ajustamos o § 2º do art. 39-A, pois a redação original dispõe que a cessão de direitos creditórios “preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício em que o contribuinte efetuar o pagamento”. Isso causa dois problemas: primeiro, ela se refere a um evento futuro e incerto, que ocorrerá depois da venda dos créditos; segundo, a expressão “base de cálculo” se refere ao montante a ser arrecadado, mas as vinculações constitucionais, via de regra, são definidas em percentuais de receitas. Para corrigir isso, alteramos a redação de modo que cessão de direitos creditórios preservará os percentuais previstos na Constituição Federal das vinculações e da repartição de receitas que estiverem em vigor no exercício financeiro em que a receita dessa cessão for arrecadada. – Emenda nº 4

Ademais, fizemos um ajuste no § 6º, para deixar claro que a vinculação das receitas decorrente da cessão dos créditos deverá obedecer ao art. 167, IV, da Constituição Federal<sup>2</sup>, sanando eventual inconstitucionalidade

---

2 Art. 167. São vedados: [...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações

desse parágrafo. Além disso, ressaltamos que essa vinculação somente será realizada após o repasse da parcela pertence ou que deve ser transferida a outros entes federativos, por força de disposição constitucional, garantindo que nenhum ente federativo seja prejudicado, levando em consideração o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39-A. – Emenda nº 5.

Entendemos que a redação do § 7º deve ser aperfeiçoada, de modo a introduzir critérios para o procedimento de leilão dos créditos da dívida ativa. Assim, o edital deverá conter os limites da taxa de administração e do deságio segundo a classificação do crédito e de seu risco, o montante original do crédito, o montante consolidado e as premissas de cálculo de sua atualização, o número dos processos administrativos e das certidões de dívida ativa que lastreiam o crédito, o número de eventuais processos judiciais de cobrança, as condições de pagamento da contraprestação devida à União e as metas de incremento de arrecadação – Emenda nº 6.

Fizemos alterações nos incisos do § 8º do art. 39-A do Projeto, os quais impediam a participação de instituições financeiras controladas pelos entes federativos, na aquisição dos créditos da dívida ativa, em qualquer situação. O § 8º foi incluído por meio de Emenda, quando da tramitação do projeto no Senado Federal, com o objetivo de evitar a burla ao art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)<sup>3</sup>, que impede a concessão de operações de crédito de instituição financeira estatal ao ente federativo controlador. A cessão de créditos oriundos de parcelamento de receitas futuras poderia ser considerada uma operação de crédito disfarçada. Por conta disso, alteramos esse parágrafo de modo a permitir somente a aquisição de créditos oriundos de dívidas ou de parcelas de dívidas vencidas, ou seja, em atraso no pagamento – Emenda nº 7.

---

de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

<sup>3</sup> Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

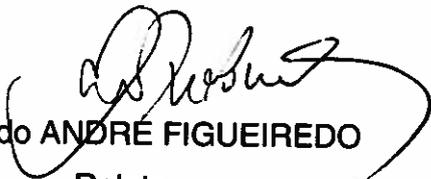
Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Quanto ao § 10 do mesmo art. 39-A, entendemos que também é necessário fazer ajuste, para definir que **a autorização legislativa para cada operação deve estabelecer os limites de deságio e o horizonte temporal das parcelas vincendas que poderão ser abrangidas**. Por exemplo, em relação aos débitos parcelados, a lei deverá definir quantas parcelas mensais serão abrangidas pela cessão, de modo que seja possível dimensionar o impacto orçamentário e financeiro sobre as próximas gestões – Emenda nº 8.

Por fim, acrescentamos o § 11 ao art. 39-A, para definir que a receita decorrente da cessão dos créditos deve ser classificada de forma idêntica à classificação que seria adotada no pagamento tempestivo do crédito de origem, nos termos do art. 11, § 4º da Lei nº 4.320/1964. Embora a cessão de créditos possa ser considerada, doutrinariamente, uma receita de capital (alienação de bens), vale lembrar que os créditos cedidos serão formados, em sua maioria, por receitas correntes (tributárias e de contribuições). Assim, o uso dessa classificação da receita da venda dos créditos como receita de capital poderia diminuir a receita corrente líquida recebida pelos entes federativos, o que interfere nos limites de despesas com pessoal definidos nos arts. 19 e 20 da LRF. – Emenda nº 9. A fim de aprimorar esses dispositivos, estamos apresentando as nove emendas em anexo.

Em face do exposto, votamos pela **não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 459, de 2017**, e, no mérito, pela **aprovação, com a adoção das nove emendas modificativas que acompanham o presente Parecer**.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei Complementar e de respectiva lei específica federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso, o direito ao recebimento de créditos tributários inscritos em dívida ativa ou não tributários, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimentos regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)."

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de qualquer tipo de responsabilidade, compromisso, garantia ou dívida perante o cessionário e o investidor, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;"

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

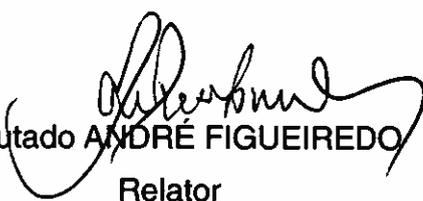
  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017****EMENDA Nº 3**

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito;"

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 2º do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará os percentuais previstos na Constituição Federal das vinculações e da repartição de receitas em vigor no exercício financeiro em que a receita dessa cessão for arrecadada."

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

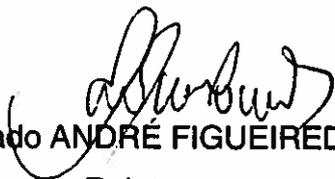
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017****EMENDA Nº 5**

Dê-se ao § 6º do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"§ 6º A receita decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, e no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, após o repasse da parcela arrecadada que pertence ou que deve ser transferida a outros entes federativos, por força de disposição constitucional, deverá ser destinado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos."

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

#### EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 7º do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo dar-se-á por leilão, observado o seguinte:

I – a cessão dos créditos poderá ocorrer em bolsa de valores ou por intermédio de sociedade de propósito específico criada para este fim pelo ente cedente, hipótese em que a contratação de tal sociedade para a promoção do leilão está dispensada de licitação;

II – o instrumento convocatório do leilão conterà os limites da taxa de administração e do deságio segundo a classificação do crédito e de seu risco, o montante original do crédito, o montante consolidado e as premissas de cálculo de sua atualização, o número dos processos administrativos e das certidões de dívida ativa que lastreiam o crédito, o número de eventuais processos judiciais de cobrança, as condições de pagamento da contraprestação devida à União e as metas de incremento de arrecadação."

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 8º do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

“§ 8º A instituição financeira controlada pelo ente federado cedente somente poderá participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente, adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário, ou realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente, quando esses direitos forem oriundos de dívidas vencidas ou parcelas de dívidas vencidas.”

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao § 10 do art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação

“§10. A cessão de direitos creditórios é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação, a qual estabelecerá os limites de deságio e o horizonte temporal das parcelas vincendas que poderão ser abrangidas.”

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

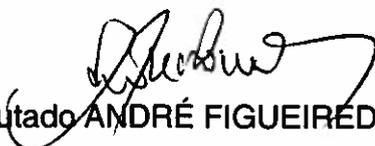
  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017****EMENDA Nº 9**

Inclua-se o § 11 ao art. 39-A introduzido pelo art. 1º na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

"§ 11 A receita decorrente da venda de ativos de que trata este artigo será classificada de maneira idêntica à classificação que seria adotada no pagamento tempestivo do crédito de origem, nos termos do art. 11, § 4º desta Lei. "

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017.**

**O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO** (PDT-CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.)

E, pela Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLP 459, de 2017, bem como das emendas apresentadas no parecer proferido em substituição ao da CFT.

É isso, Sr. Presidente.

**O SR. ALEXANDRE LEITE** (DEM-SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) -Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de me pronunciar quanto à juridicidade e adequação financeira e orçamentária, cabe aqui ressaltar e contrapor alguns colegas que disseram que essa cessão de crédito se daria sobre crédito não constituído. Isso, na verdade, consta no parecer do relatório do Deputado André Figueiredo. Esta não é a nossa intenção. A nossa intenção é votar o Relatório advindo do Senado na sua integralidade, dada a urgência dos Estados em arrecadar esses recursos através da cessão desses recursos.

Portanto, não há impacto financeiro para a União. O projeto, como um todo, traz normas gerais para a regulamentação posterior pelos Estados e pelos Municípios, que assim o façam.

Então, pela Comissão de Finanças e Tributação, eu manifesto o parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, eu manifesto o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Assim, Presidente, ressalto a urgência dos Estados em captar esses recursos. Daí alguns colegas mencionaram também a questão de os bancos arrecadarem ou não recursos. O gestor que estiver administrando esta cessão de crédito vai, através da sua Assembleia Legislativa ou da sua Câmara Municipal, regulamentar a norma e a forma menos prejudiciais de transferir esses recursos com a transferência também do risco para o devedor, para aquele que comprar esse crédito já constituído pelo Estado ou pelo Município .

Esta relação já é realizada hoje por alguns Estados e Municípios. Traz também, através desta lei ou deste PLP, uma segurança jurídica aos Estados e aos Municípios que assim o fazem, e também dá a garantia de arrecadação imediata àquele Estado ou Município que deseja abrir mão da menor quantidade possível de recursos para ter aquele crédito que já está constituído, porém, em 100 parcelas, em 6 meses, ou em 15 anos, para que ele possa receber à vista, abrindo mão da menor quantidade possível do recurso já disponível para a receita dos cofres públicos.

Então, a ideia é dar celeridade a esta votação aprovando o Relatório, sem emendas, advindo do Senado Federal, sendo, se possível, sancionado o mais breve possível, para que os Estados e os Municípios possam, posteriormente, como já disse, regulamentar as demais preocupações dos colegas.

Este é o Relatório, Presidente.

## **EMENDAS DE PLENÁRIO**

19406  
5/12/18

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017**

Nº 1

Altera a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se, os §§11 e 12, ao artigo 39-A, da Lei nº 4.320/1964, alterado pelo artigo 1º do Projeto, com a seguinte redação.

“§ 11. Somente poderão ser objeto de cessão os direitos originados de crédito tributário:

i - Em que houver o lançamento definitivo do tributo; ou

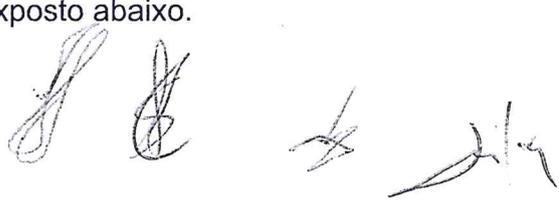
II - No caso de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§12. Para fins do disposto no inciso I, do Parágrafo anterior, considera-se lançamento definitivo o crédito tributário constituído sobre o qual não caiba mais qualquer tipo de impugnação de natureza administrativa ou judicial.”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 459/2017, em seu art. 1º inclui o art. 39-A na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir aos entes federativos, mediante autorização legislativa, a cessão a pessoas jurídicas de direito privado de créditos públicos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que sejam objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais. Na justificativa, se afirma que o projeto tem por objetivo autorizar e regulamentar as cessões de direitos creditórios para conferir mais segurança jurídica a essas operações, cujo potencial de arrecadação é relevante para União, Estados e Municípios.

A emenda ora proposta corrobora com a necessidade de se conferir mais segurança jurídica a essas operações, conforme exposto abaixo.



5/12/18

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, porém essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou contribuinte, sendo, portanto, totalmente incompatível e incongruente a pretensão do referido projeto, especialmente em relação aos seguintes pontos:

- O projeto dispõe que os Entes Públicos tributantes poderiam ceder créditos, *"inclusive quando inscritos em dívida ativa"*. Ou seja, pelo projeto poderiam ser cedidos também créditos não inscritos em dívida ativa;
- Dispõe que a cessão de direitos creditórios deverá recair sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte. Contudo, não esclarece quando e em que situação os créditos (inclusive não inscritos) seriam considerados reconhecidos pelo devedor ou contribuinte.

E ainda, conforme o inciso V do parágrafo primeiro do art. 39-A, dispõe o projeto que a cessão onerosa só deverá *"abranger o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento"*.

Portanto, só é possível ceder um direito creditório quando há certeza de sua existência, que se dá através do lançamento definitivo do tributo. Ou, no caso de confissão irrevogável ou irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

Havendo qualquer dúvida ou discussão sobre o lançamento deverá ser resolvida entre o contribuinte ou responsável e o ente público, antes da cessão.

Logo, a proposta de emenda acima se justifica, pois, corrobora com a necessidade de se conferir mais segurança jurídica a essas operações vez que lançamentos que são passíveis de questionamento devem ser excluídos.

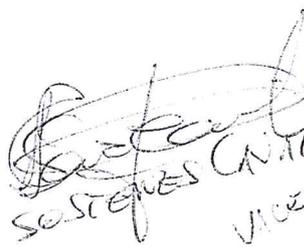
Sala da Comissão, de novembro de 2018.

  
Deputado Antonio Bulhões  
PRB-SP

  
Johnathan de Jesus  
Vice-Líder PRB

  
Jerônimo Goergen  
Vice-Líder PP

  
Benito Lima  
Vice-Líder Bloco  
PTB PROS

  
José Carlos de Moraes  
Vice-Líder ANTE  
EM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP

201432  
2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 2017  
(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 459, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º.....  
.....  
.....  
.....

“Art. 198.....  
.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos, assegurado o sigilo constitucional das informações.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, consideram-se informações cadastrais:

- a) identificadores cadastrais junto a órgãos públicos;
- b) a razão social, data de constituição, tipo societário, composição societária e outros dados públicos de pessoa jurídica ou empresa individual;



EMP 2

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço; e
- d) vínculos empregatícios.

§ 6º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados”.  
(NR)

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo esclarecer o alcance do novel § 4º, do art. 198, do Código Tributário Nacional (CTN), introduzido pelo Projeto de Lei Complementar nº 459, de 2017. Pretende-se, em apartada síntese, discriminar as informações cadastrais que poderão ser requisitadas pela administração tributária no exercício de suas competências, bem como garantir a manutenção do sigilo constitucional na utilização dos dados.

Sala das Sessões, em                      de dezembro de 2018.

**Dep. DOMINGOS NETO**  
PSD-CE

**FIM DO DOCUMENTO**